

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Alteração no Anexo I do PLP 68/24:

ANEXO I - PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA
SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS
(EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO
ANEXO XVI)

Item	Descrição do produto
1	Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com cascas ou pelados classificados na NCM/SH 08.01, Outra fruta de casca rijá, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada da NCM/SH 8.02, exceto os produtos dos códigos 0802.02, 0802,5, 0802.6, 0802.70.00, 0802.80.00 e 0802.9; e os produtos da subposição 2008.19.00
2	Pimenta do gênero Piper; pimentões (pimentos) e pimentas do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta, secos ou triturados ou em pó da posição 09.04 da NCM/SH; Canela e flores de caneleira da posição 09.06 da NCM/SH; Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias da posição 09.10 da NCM/SH; Orégano da posição 1211.90.10 da NCM/SH, Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para uso alimentar da subposição 2209.00.00 e outros produtos da subposição 2103.90.29
3	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens da posição 12.07 da NCM/SH
4	Massas alimentícias dos códigos 1902.20.00



5	Bicarbonato de sódio da posição 2836.30.00 da NCM/SH
---	--

Alteração no Anexo XV do PLP 68/24:

**ANEXO XV - PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS
SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO
IBS E DA CBS**

Item	Descrição do produto
1	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija da subposição 0813.10.00, 0813.50.00 e 0813.20

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 68/24, enviado pelo Governo Federal, regulamenta a Reforma Tributária do Consumo instituída pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/23. O projeto estabelece as normas gerais sobre a tributação da CBS e do IBS e define os produtos que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos.

A criação da Cesta Básica Nacional na Reforma Tributária, pela EC 132/23, determinou a redução integral de tributos sobre produtos destinados à alimentação humana, desde que atendidos dois critérios: (i) diversidade regional e cultural da alimentação e (ii) alimentação saudável e nutricionalmente adequada, excetuando-se os produtos consumidos principalmente pelas camadas mais ricas da população. Além disso, também foi prevista uma redução de 60% na carga tributária sobre outros alimentos destinados ao consumo humano, bem como uma lista que reduz em 100% a alíquota do IBS e da CBS sobre produtos hortícolas, frutas e ovos.



No entanto, na regulamentação, o governo apresentou uma proposta que restringia o rol de alimentos beneficiados, criando três critérios: (i) alimentos in natura ou minimamente processados; (ii) consumidos majoritariamente por famílias de baixa renda; e (iii) redução da tributação para alimentos da atual Cesta Básica do PIS/COFINS.

Com isso, a regulamentação abandonou os critérios definidos na Constituição e passou a adotar regras próprias, que não consideram, necessariamente, o valor nutritivo dos alimentos tampouco a questão da diversidade regional e cultural.

No entanto, é óbvia a necessidade da inclusão de outros itens na Cesta Básica, até mesmo porque diversos alimentos cumprem os requisitos de diversidade regional e alimentação saudável, mas foram preteridos em lugar de outros que, a exemplo da margarina, ficam longe de atender as exigências constitucionais.

É o caso, por exemplo, da castanha-do-pará, cuja inclusão na Cesta Básica Nacional é plenamente justificada por sua importância nutricional e cultural para a população brasileira. Este alimento, amplamente consumido nas regiões Norte e Centro-Oeste, é excelente fonte de proteínas, gorduras saudáveis, fibras, vitaminas e minerais essenciais, como selênio e magnésio. O selênio, em particular, é um antioxidante que desempenha um papel crucial na proteção contra doenças crônicas e no fortalecimento do sistema imunológico.

Além disso, a castanha-do-pará representa a diversidade regional e cultural da alimentação brasileira, um dos critérios previstos na Emenda Constitucional nº 132/23 para a composição da Cesta Básica Nacional. Ao desconsiderar alimentos como a castanha-do-pará, a regulamentação atual ignora a riqueza cultural e os hábitos alimentares de importantes regiões do país, especialmente aquelas onde a castanha-do-pará é um componente tradicional e fundamental da dieta.

A castanha-do-pará está entre os três produtos florestais não madeireiros (PFNM) mais importantes para fins alimentícios, com a produção concentrada majoritariamente nos estados do Acre, Amazonas e Pará, que somam 90% do total nacional. Portanto, a inclusão da castanha-do-pará não só promove



uma alimentação saudável e adequada, como também valoriza a diversidade cultural e regional, alinhando-se plenamente aos objetivos da Reforma Tributária do Consumo.

Outras frutas com cascas oleaginosas também merecem tratamento tributário adequado, cujo consumo deve ser estimulado. É o caso das castanhas de caju, amêndoas e nozes, além de sementes como as de abóbora e chia, e frutas secas como damasco, ameixas e uvas passas. Esses produtos são alimentos altamente nutritivos, oferecendo uma ampla diversidade de nutrientes, vitaminas, minerais e fibras. Comuns em diversas dietas, são ricos em gorduras saudáveis, promovendo benefícios para a saúde cerebral e cardiovascular, além de auxiliar no controle dos níveis de colesterol e glicemia.

Não só isso, como tais produtos também compõem um grupo de alimentos presentes em festividades culturais e religiosas como as celebrações natalinas. E no contexto urbano, para populações com rotinas extensas, eles representam uma fonte de alimentos minimamente processados que mantêm uma grande quantidade de propriedades nutricionais, ajudando a população a ter uma alimentação adequada e saudável.

Outro ponto a ser destacado é que a castanha-do-pará, a castanha de caju, as amêndoas, as nozes, o damasco, a ameixa, as uvas passas e outras frutas secas já gozam da isenção na atual cesta básica de PIS/COFINS.

Portanto, é fundamental que a regulamentação seja revista para alinhar-se aos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 132/23, garantindo a inclusão desses produtos e fortalecendo o papel da Cesta Básica Nacional como instrumento de promoção da saúde e valorização das tradições alimentares brasileiras.

Além disso, outros produtos importantes, como temperos culinários, também foram ignorados pelo PLP 68/24. Na lista da Cesta Básica, não há nenhum tempero além do sal. Diversas plantas, ervas e especiarias amplamente utilizadas devem ser incluídas, como pimentas secas ou trituradas, canela, açafrão, cúrcuma, orégano, vinagre, entre outras.



As massas alimentícias e o bicarbonato de sódio foram incluídos na cesta básica estendida com a redução de apenas 60% da alíquota. No entanto, esses produtos são amplamente consumidos pelas camadas mais pobres da população, e, no cenário atual do PLP 68/24, haverá um aumento na carga tributária sobre essa classe de alimentos, prejudicando ainda mais os mais necessitados. Portanto, esses produtos merecem isenção total, pois irão beneficiar diretamente os mais desfavorecidos.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus colegas nesta Casa para ajustar a lista de alimentos que compõem a Cesta Básica Nacional e assegurar que os critérios constitucionais sejam devidamente respeitados e aplicados.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

